

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões****Parecer nº 2/IEF/PE SETE SALÕES/2023****PROCESSO N° 2100.01.0051202/2020-05****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: BRA ENERGÉTICA LTDA	CPF/CNPJ: 23.867.230/000158	
Endereço: RUA TREZE DE MAIO, 329 / SALA 01	Bairro: SÃO PAULO	
Município: GOVERNADOR VALADARES	UF: MG CEP: 35.030-765	
Telefone: (33) 3277-5596 / 99936-1999	E-mail: felipe@construtorabrix.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3    () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL 1**

Nome: BRA Energética	CPF/CNPJ: 23.867.230/0001-58	
Endereço: : RUA TREZE DE MAIO, 329 / SALA 01	Bairro: SÃO PAULO	
Município: GOVERNADOR VALADARES	UF: MG CEP: 35.030-765	
Telefone: (33) 3277-5596 / 99936-1999	E-mail: felipe@construtorabrix.com.br	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL 1 e 2**

Denominação: FAZENDA DUAS CACHOEIRAS/ Fazenda Duas Cachoeiras	Área Total (ha): 4,0820 ha / 44,2694 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Nº 54183/ Nº 54.184	Município/UF: GOVERNADOR VALADARES / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-0120.90C2.C7C6.410C.AB85.8BC4.70D5.557D / MG-3127701-4AA9.DEE4.1FC1.4805.AE6E.34C4.C82E.F9BC

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,121	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,395	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	17/0,194	un/ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,121	ha	23K	785361.68 m E	7924974.91 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,395	ha	23K	785428.47 m E	7924631.60 m S

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	17/0,194	un/ha	23K	785388.61 m E	7924874.64 m S
---	----------	-------	-----	---------------	----------------

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH	E-02-01-2 (conforme DN217)	0,710 ha

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fitofisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Submontana	Médio	0,710 ha

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
9.1.3	Lenha de Floresta Nativa	7,2366	M <sup>3</sup>
9.1.6	Madeira de Floresta Nativa	12,5257	M <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04 de novembro de 2020

Data da vistoria: 08 de fevereiro de 2021

Data de solicitação de informações complementares: Foram necessárias três solicitações de informação complementar, uma vez que na primeira ficaram lacunas de entendimento do requerente e na segunda surgiu um fato novo.

Data do recebimento de informações complementares: 22 de dezembro de 2023, data da última informação complementar.

Data de emissão do parecer técnico: de de 2024

No dia 09 de março de 2021 foi enviado ao requerente um ofício de informações complementares para este foi solicitada dilação do prazo pela quantidade de retificações a serem feitas no processo, que foi concedida e após esta as informações complementares foram respondidas em 04 de julho de 2021, porém houve necessidade de reforçar as orientações ao requerente, pois alguns entendimentos ficaram divergentes nas respostas, desta forma foi enviado novo ofício em 17 de março de 2022 ( A demora se deu pela complexidade das alterações que deveriam ser solicitadas no processo, pra que as adequações nas intervenções, taxas e documentos fossem solicitadas corretamente), o novo ofício foi respondido a contento em 16 de maio de 2022. Após o recebimento da resposta deu-se início a análise desta e foi retomada toda a análise dos detalhes do processo, tendo em vista o tempo desde o primeiro ofício. De forma conjunta foi também respondido o Memorando 121 (43528033), presente no processo 1220.01.0001344/2021-26 que trata da DUP exigida pra este empreendimento, a DUP foi anexada ao processo em 18/01/2023. Com as informações complementares apresentadas houve o surgimento de um fato novo, sendo necessário o envio de novo ofício no dia 21/06/2023, por fato superveniente, o ofício foi respondido em 08/08/2023 e verificou-se durante a elaboração do Parecer uma lacuna no PECEF apresentando anteriormente, tendo em vista que o empreendedor apresentou os documentos solicitados dentro do prazo e visando adequação da proposta de compensação aos critérios ambientais, uma vez que os demais documentos estavam em conformidade, foi solicitada uma nova informação complementar em 27/10/2023 respondida a contento no dia 22/12/2023, segue abaixo a análise com base nas informações apresentadas nas etapas do processo.

## 2. OBJETIVO

Solicitação de "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em 0,121 ha , "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,395 ha e "Corte ou aproveitamento de 17 árvores isoladas nativas vivas" em 0,194 ha ,com a finalidade de instalação de uma CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH de pequeno porte.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural 1 :

A área solicitada para intervenção se localiza na propriedade FAZENDA DUAS CACHOEIRAS, no município de Governador Valadares, o imóvel tem área total de 4,0820 hectares. Pertencente ao bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127701-0120.90C2.C7C6.410C.AB85.8BC4.70D5.557D

- Área total: : 4,0821 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 2,0414 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 2,2694 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3127701-0120.90C2.C7C6.410C.AB85.8BC4.70D5.557D

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(X) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

As informações apresentadas estão em conformidade. A reserva legal da propriedade consta no CAR como “Não analisada”, e contém 0,0 ha. Ocorre que esta está localizada conforme descrito no documento de registro de imóvel referente a matrícula Nº 54.183, na parte do imóvel matriz anterior que está localizada agora na matrícula Nº 54.184. A reserva legal em questão apresenta 9,67 ha, que representam 20% da área total dos agora dois imóveis (20% de 48,0671 = 9,6134 ha). Esta área se encontra em bom estado de conservação e em boa localidade, está averbada na matrícula Nº 483 do imóvel matriz, onde informa que seu Termo de Responsabilidade Compromisso de Averbação e preservação de Reserva Legal está vinculado ao processo físico nº 04050000513/12 .

### **3.3 Imóvel rural 2 :**

A área solicitada para intervenção se localiza na propriedade FAZENDA DUAS CACHOEIRAS, no município de Governador Valadares, o imóvel tem área total de 44,2694 hectares. Pertencente ao bioma Mata Atlântica.

### **3.4 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3127701-4AA9.DEE4.1FC1.4805.AE6E.34C4.C82E.F9BC

- Área total: 44,2746 ha

- Área de reserva legal: 9,6737 ha

- Área de preservação permanente: 2,5759 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 33,5991 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: 9 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada: 0,67 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula Nº 483 , documento nº (63069343) presente no processo.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

As informações apresentadas estão em conformidade. A reserva legal da propriedade consta no CAR como “Não analisada”,

contém 9,67 ha, 20% da área total do imóvel (20% de 48,0671 = 9,6134 ha). Se encontra em bom estado de conservação e em boa localidade, e está averbada na matrícula Nº 483 do imóvel matriz, onde informa que seu Termo de Responsabilidade Compromisso de Averbação e preservação de Reserva Legal está vinculado ao processo físico nº 04050000513/12.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva do tipos "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em 0,121 ha , "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,395 ha e "Corte ou aproveitamento de 17 árvores isoladas nativas vivas" em 0,194 ha ,com a finalidade de instalação de uma CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH de pequeno porte. A vegetação da área é caracterizada como de Bioma Mata Atlântica. O uso informado pelo requerente para o Rendimento Lenhosos de 19,7623 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa é "Uso interno no imóvel ou empreendimento".

Para análise da classificação da vegetação foram analisadas as informações presentes no PUP\_CGH\_CHICA (21098970) e verificação em vistoria. Dentre as espécies solicitadas foram identificados 13 indivíduos ameaçados para os quais foi apresentado o "Resposta RESPOSTA OFICIO 51 (37300205) (46965044)".

A solicitação prevê a instalação de quase toda a estrutura do empreendimento na APP da propriedade, conforme disposto nos Mapas e na página 11 do PUP, Figura 4 – Estruturas da CGH Chica.

Posteriormente com a análise das informações complementares surgiram alterações no processo, que estão melhor relatadas no item **5. Análise técnica**. As informações prestadas neste item **4.** não sofreram alteração.

Taxa de Expediente: 1.978,28 (Mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) Consta como paga no DAE online em 21/09/2020. Após análise do valor referente às intervenções solicitadas no processo, chegou-se a conclusão de que o valor está correto, mesmo após as correções solicitadas via ofícios.

Taxa florestal: 541,63 (Quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). O requerente efetuou no mesmo documento o pagamento da Taxa Florestal e da Taxa de Reposição Florestal. Quanto a isso ele foi informado sobre o procedimento correto no Ofício 51 (37300205), item 5. Não houve necessidade de complementação.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23108636

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora das áreas prioritárias para conservação.
- Unidade de conservação: Fora destas e de suas Zonas de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Fora destas e de seus raios de restrição.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições.

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: No momento não existem atividades sendo desenvolvidas na propriedade e a solicitação é de desenvolvimento de uma CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH .
- Atividades licenciadas: Atividade a ser licenciada E-02-01-2 (conforme DN217).
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Empreendimento ainda não licenciado.

##### **4.3 Vistoria realizada:**

Às 12h do dia 08/02/2021 foi realizada a vistoria na propriedade denominada Fazenda Duas Cachoeiras, de 1,6022 módulos fiscais, que tem como área total de 48,0671 ha ,sendo 0,72 ha solicitados para intervenção e 9,6141 ha de Reserva Legal (conforme o CAR da propriedade), onde se pretende realizar atividade hidrelétrica, por meio da empresa BRA Energética LTDA, no empreendimento denominado CGH Chica, a área pertence ao município de Governador Valadares – MG, a

vistoria foi realizada pela Analista Técnica Aline Gonçalves da Silva, acompanhada do Auxiliar Ambiental Wilson Fernandes e do Analista Técnico Renilson Paula Batista, guiados por Leandro Augusto de Freitas Borges, consultor contratado pelo empreendedor conforme estudos e ART.

Para realização da atividade foram solicitadas as seguintes intervenções:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo 0,30 ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,179 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,216 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 62 unidades – 5 ha;

Dados esses que foram atualizados após solicitação de informações complementares.

Esses 0,30 hectares de cobertura vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica foi classificado pelo empreendedor como Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio médio de regeneração e seu estágio foi comprovado mediante análise visual na vistoria, são alvos da intervenção também fragmentos de Bambu , arbustos e pastagem com indivíduos arbóreos isolados. Foi realizado censo florístico para a vegetação alvo da supressão e Inventário Florestal para as áreas propostas para Compensação por Intervenção em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio, porém não foi possível realizar a devida conferência destes, pela falta de material de segurança uma vez que havia chovido bastante deixando o terreno escorregadio e o mesmo possui declividade trazendo risco de queda na cachoeira, ainda que não houvesse o fato agravante da chuva, o consultor informou que para medição nestas áreas foram utilizados por eles equipamentos de segurança condizentes com o risco, o Engenheiro Florestal responsável pelo Inventário não esteve presente na vistoria, pelos mesmos motivos não foi possível verificar as espécies ameaçadas informadas no PUP.

Foram propostas áreas para compensação de supressão de vegetação nativa em estágio médio, que foram visualizadas e registradas na vistoria para posterior análise do processo que será apresentado em procedimento próprio, foram verificadas também as áreas que compõe 0,40 hectares de compensação por intervenção em APP, a recomposição foi sugerida no PTRF com plantio das espécies ameaçadas em extinção que serão suprimidas.

A reserva legal da propriedade consta no CAR como “declarada pelo proprietário/possuidor” “Não analisada”, contém 9,6141 ha, 20% da área total do imóvel (20% de 48,0671 = 9,6134 ha). Se encontra em bom estado de conservação e em localidade adequada.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da área é classificado como Planalto, conforme IDE Sisema.

- Solo: Latossolo vermelho, conforme PUP.

- Hidrografia: A propriedade tem 4,6173 ha de área de preservação permanente, tendo como corpo hídrico o Ribeirão Chica Vicente, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce e UPGRH DO4 (Bacia Hidrográfica do rio Suaçuí Grande).

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e possui fragmentos florestais de Floresta Estacional Semidecidual Submontana (FESD), é composta por áreas de pastagem, bambu, arbustos e Mata Atlântica em estágio médio ao longo de toda a cachoeira.

- Fauna: Não foram avistadas espécies da fauna durante a vistoria.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Quanto à intervenção em APP, entende-se que a localização da intervenção nesses pontos é característica do tipo de atividade (Central Geradora Hidrelétrica - CGH Chica), não sendo possível a instalação do empreendimento em outro local, como analisado em vistoria e nos mapas e documentos apresentados. Observou-se também que o acesso à CGH será realizado por uma estrada já existente, não implicando em nova abertura e áreas de supressão além das necessárias para a instalação do empreendimento, que se dará também parte em área de pastagem com indivíduos isolados. Ainda que a supressão seja em sua maioria de vegetação em estágio médio e localizada em APP, trazendo prejuízos ambientais para fauna, flora e recursos hídricos, não foi identificado outro local na propriedade para realização das intervenções. Desta forma conclui-se que não há alternativa técnica e locacional para a instalação, sendo necessária a aplicação correta das mitigações e compensações, para minimização do dano ambiental.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

A análise do processo em questão foi realizada com base nos estudos apresentados, na legislação vigente Decreto 47.749 e legislações vinculadas, nas ferramentas de análise geoespacial disponíveis, no IDE SISEMA e nas verificações in loco durante vistoria.

Foram apresentados anteriormente alguns documentos com divergência de informações, as correções foram solicitadas via ofício de informação complementar e respondidas.

O objeto de análise foi a solicitação de Autorização para Intervenção Ambiental, dos tipos "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em 0,121 ha , "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" em 0,395 ha e "Corte ou aproveitamento de 17 árvores isoladas nativas vivas" em 0,194 ha ,com a finalidade de instalação de uma CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH de pequeno porte.

#### Da análise da Vegetação a ser suprimida e da área de intervenção:

Trata-se de vegetação do Mata Atlântica , que tem por fitofisionomia característica a Floresta Estacional Semidecidual Submontana (FESD), é composta por áreas de pastagem, bambu, arbustos e Mata Atlântica em estágio médio ao longo de toda a cachoeira.

Para análise da classificação da vegetação foram analisadas as informações presentes no PUP\_CGH\_CHICA (21098970) e verificação em vistoria. Dentre as espécies solicitadas foram identificados 13 indivíduos ameaçados para os quais foi apresentado o Documento PTRF\_CGH\_CHICA (21098983).

#### Do corte de espécies ameaçadas de extinção

Para análise destas foi utilizado como base a vistoria in loco, o "Documento PUP\_CGH\_CHICA (21098970)" bem como a Portarias MMA nº 443/2014 e nº 148/2022, bem como as correções apresentadas no documento "Projeto ITEM\_4\_PTRF\_CGH\_CHICA\_ATUALIZADO (71189492)". Por meio da conferência da documentação apresentada com as informações presentes na legislação identificou-se coesão entre estes. O processo então traz as seguintes espécies, seu estado de ameaça e o quantitativo:

Apuleia leiocarpa , vulnerável, 4 indivíduos;  
Dalbergia nigra, vulnerável, 8 indivíduos;  
Zeyheria tuberculosa, vulnerável, 1 indivíduo.

Dentre a lista apresentada pelo requerente não foram identificadas outras espécies ameaçadas que constem na Postaria MMA ou em legislação específica.

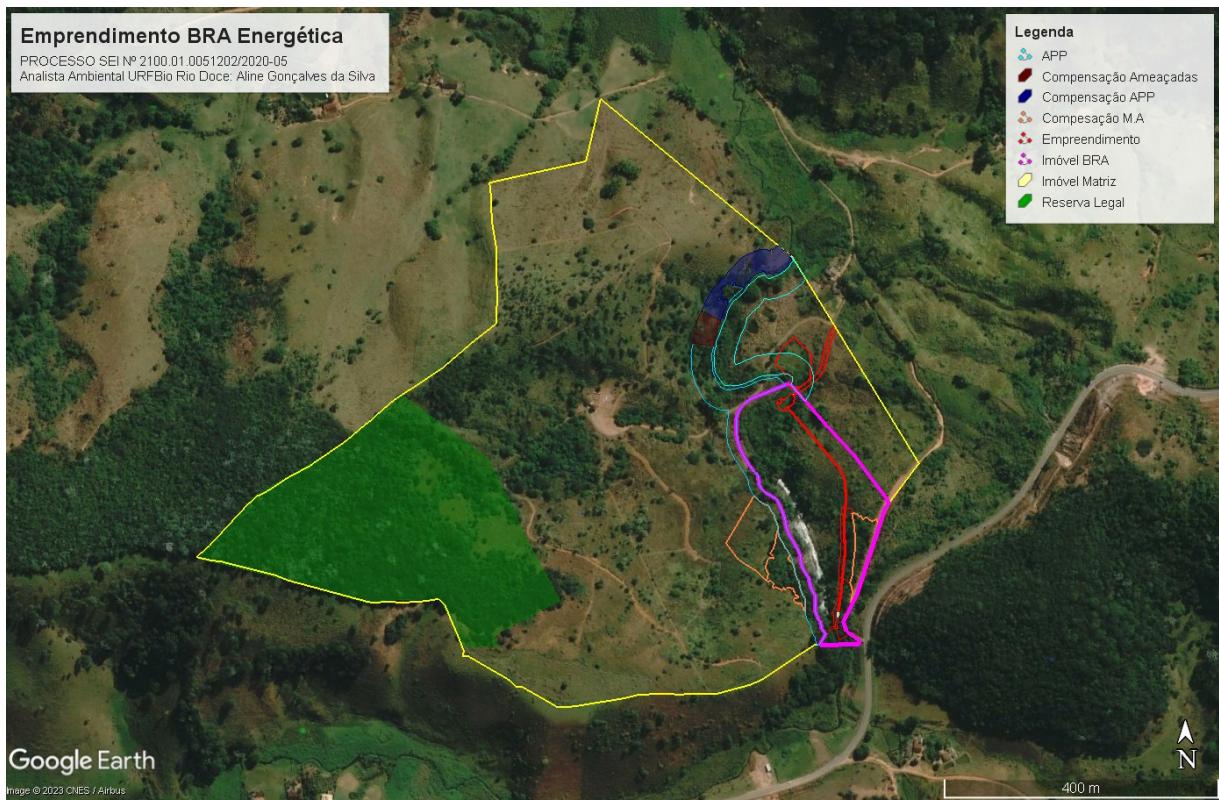
Por meio de análise verificou-se que a supressão não coloca em risco a sobrevivência in situ da espécies ameaçadas, tendo em vista também a compensação que será aplicada.

#### Da análise da Reserva Legal:

Foi realizada a vistoria in loco, bem como a análise geoespacial por meio dos arquivos apresentados pelo requerente e os dispostos no CAR, porém não ficou claro sobre sua averbação, uma vez que a matrícula de nº 42.895 apresentada inicialmente no processo, informa que a Reserva Legal se encontra averbada nas matrículas nºs 483 e 42.894 e estas não foram apresentadas no processo. Sendo assim foram solicitadas ao cartório as matrículas anteriores, que se encontram presentes no diretório IV deste processo e por meio destas foi realizada a análise localizando a averbação da reserva legal na matrícula de nº 483.

Foram entregues pelo cartório as matrículas, 10.494, 42.894, 42.895, 53.885, 54.183, 54.184 e 483. Em análise à matrícula 54.184 , verificou-se venda de parte do imóvel (44.2694 ha) alvo do requerimento, em 02 de maio de 2022, restando 4,0820 ha em nome da BRA Energética. Uma vez vendido foi necessária a análise via memorial descritivo para constatar a área de abrangência da Gleba 01 que se encontra em nome do empreendimento requerido BRA Energética LTDA.

Ao realizar a análise inserindo as coordenadas presentes no memorial descritivo no programa Google Earth, obteve-se o seguinte resultado:



O polígono rosa (imóvel BRA) em questão não abrange totalmente a área do empreendimento em vermelho, ficando no outro imóvel também: A reserva legal averbada, parte da APP, as áreas propostas para compensação por intervenção em APP, por supressão de vegetação em estágio médio do Bioma Mata Atlântica e por espécies ameaçadas. Diante da situação foi necessário estudar o que traz a legislação sobre os casos de compensação, APP e Reserva Legal fora do imóvel do empreendimento. Por meio de estudo da legislação e procedimentos do IEF verificou-se a necessidade de solicitar ao requerente por meio de ofício de informação complementar por fato superveniente ao requerente, os documentos necessário para esclarecer a situação e respaldar o uso de imóvel de terceiros para compor a área a as obrigações legais referentes ai empreendimento. Dentro do prazo de 60 dias foram apresentados novos documentos aos processos pelo empreendedor, no que tange a Reserva Legal apresentou-se o CAR das duas propriedades, e o shape da reserva legal que se encontra ainda no mesmo local da propriedade anterior, porém sendo agora essa porção de terra pertencente ao imóvel Fazenda Duas Cachoeiras, de domínio do Sr. Diego Ribeiro Inácio.

Foram apresentadas as devidas anuências e com a análise dos novos documentos verificou-se que a reserva legal dos agora dois imóveis, sendo um com 4,0820 ha em nome da BRA Energética e outro com 44,2694 ha em nome do Sr. Diego Ribeiro Inácio ambos com o nome "Fazenda duas Cachoeiras" está totalmente localizada no imóvel de maior área, esta informação se apresenta nas novas matrículas apresentadas nº 54.183 e nº 54.184, e consta na aba documentação dos respectivos CARs . A reserva legal em questão apresentada pela matrícula de nº 483 que menciona o Processo físico nº 04050000513/12 referente ao Termo de Responsabilidade Compromisso de Averbação e preservação de Reserva Legal, apresenta área de 8,68,03 ha, que foi corrigida pelo CAR com a também correção da área da propriedade matriz. A área atual da Reserva Legal disposta no CAR é de 9,67 ha, que representam 20% da área total dos agora dois imóveis (20% de 48,0671 = 9,6134 ha). Esta área se encontra em bom estado de conservação e em boa localidade, porém necessita de recomposição por meio de plantio de enriquecimento em 0,67. Segue figura representativa dos pontos que necessitam de recomposição:



Quanto a área e localização da Reserva Legal não apresentam impedimento para o uso alternativo do solo, como trata o Art. 38 do Decreto 47.749/2019:

*Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:*

*VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;*

*VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"*

#### Das compensações do empreendimento

1 - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo" em 0,121 ha. (Mata Atlântica em Estágio Médio)

Para esta intervenção o Decreto 47.749/2019 traz a seguinte redação:

*Subseção I - Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica*

*Art. 45. Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.*

*Art. 46. Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

*Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.*

*Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.*

*Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:*

*I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;*

*II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.*

*§ 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o*

empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 51. A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

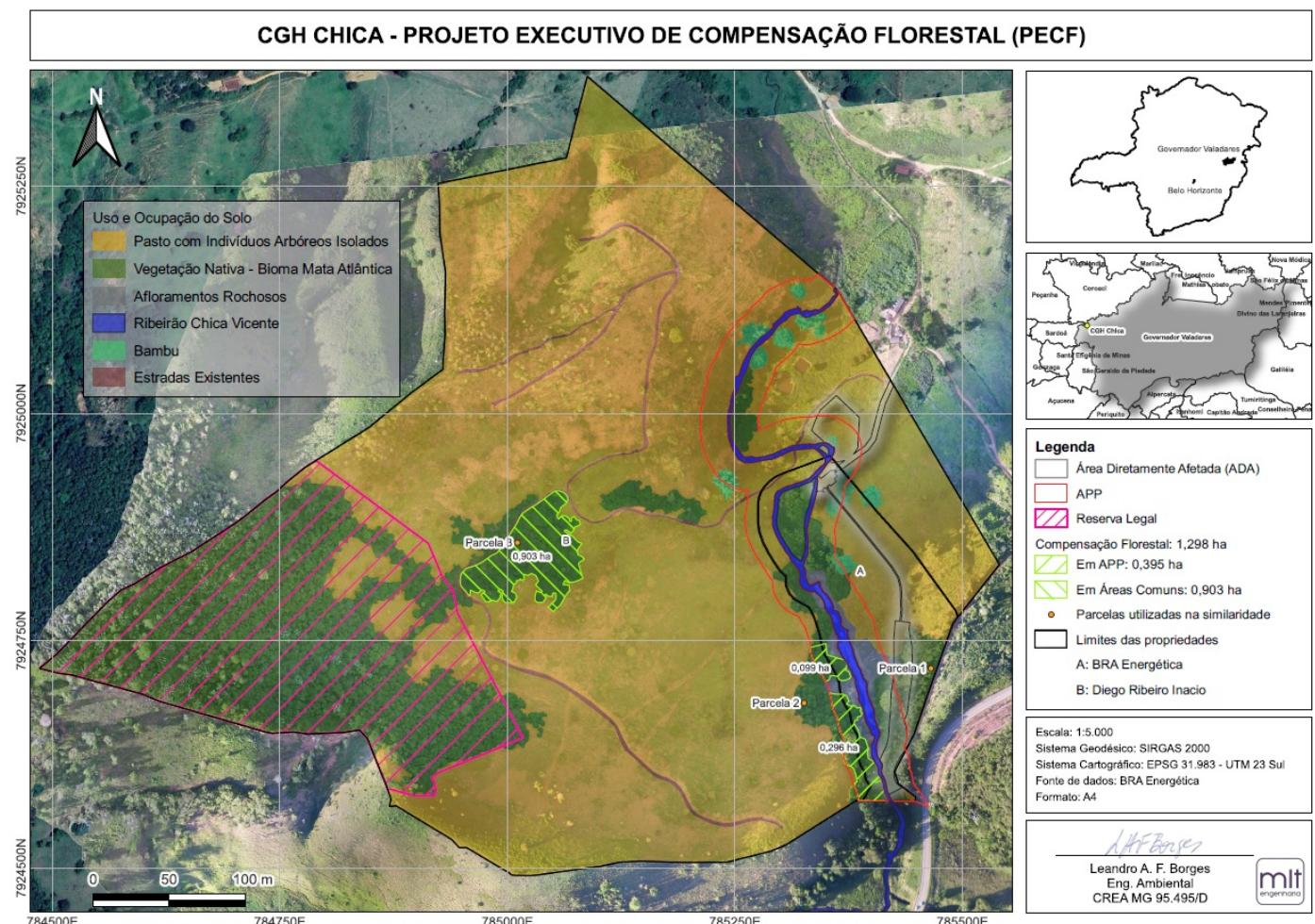
§ 1º Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação.

§ 2º Nos casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental.

Para esta intervenção foi apresentada proposta de compensação presente no documento "Projeto PECF (79423596)" a ser realizada em parte na mesma propriedade onde ocorrerão as intervenções ambientais da CGH Chica na matrícula nº 54.183 da BRA Energética e outra parte na matrícula nº 54.184 no imóvel vizinho de propriedade do Sr. Diego Ribeiro Inácio para qual foi apresentada anuência do proprietário. O quantitativo de área proposta é de 1,298 hectares, valor acima do dobro da área suprimida ( $0,121 + 0,395 = 0,516 * 2 = 1,032$ ) atendendo disposto no Art. 48 (Decreto 47749/2019), esse valor contempla os 0,121 ha + 0,395 ha da intervenção citada abaixo que também se trata de supressão de vegetação em estágio médio do Bioma Mata Atlântica. A compensação será na modalidade Servidão Ambiental Perpétua e conforme § 2º, Art. 51 disposto acima, dos 1,298 ha, 0,395 ha estão situados em área de preservação permanente, sendo essa área na proporção da intervenção.

Haverá destinação de área já vegetada, tendo as mesmas características das áreas suprimidas. Contemplando o disposto no inciso I, Art 49 do Decreto 47.749/2019 no que diz respeito à localização e características ecológicas. A conferência destas áreas foi feita através da análise geoespacial tendo como base o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) os mapas, arquivos em shape e os memoriais descritivos apresentados, confirmando a veracidade dos dados apresentados.

O mapa abaixo (Mapa PECF 79423588) evidencia as características da compensação proposta, descritas na análise:



2 - Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, 0,395 ha. (Mata Atlântica em Estágio Médio)

No que tange à intervenção descrita o decreto 47.479/2019 traz a seguinte redação:

#### Subseção IV - Da compensação por intervenção em APP

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Para esta intervenção foi apresentada a proposta disposta no documento "Projeto ITEM\_4\_PTRF\_CGH\_CHICA\_ATUALIZADO (71189492)" com devida ART e anuênciia do proprietário Sr. Diego Ribeiro Inácio onde ocorrerá parte da compensação. A compensação a ser realizada será na proporção de 1 pra 1 , 0.395 ha, em área com as mesmas características da área de intervenção, na modalidade plantio, com 400 mudas e realizando o isolamento da área.

2 - Corte ou aproveitamento de 17 árvores isoladas nativas vivas (ameaçadas de extinção) em 0,194 ha.

À esta intervenção assim traz o Decreto 47.749/2019 :

#### Subseção III - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Conforme o documento "Projeto ITEM\_4\_PTRF\_CGH\_CHICA\_ATUALIZADO (71189492)" , a compensação será determinada na seguinte razão:

I. 10 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

Sendo estes, Apuleia leiocarpa , 4 indivíduos; Dalbergia nigra, 8 indivíduos; Zeyheria tuberculosa, 1 indivíduo.

Atendendo assim ao disposto Art. 73 no que tange ao quantitativo de indivíduos para fins de compensação, sendo 130 mudas, em 0,13 hectares. O PTRF , os mapas e shapes apresentados também informam sobre a localização da compensação que será em área de APP no imóvel do Sr. Diego Ribeiro Inácio de características similares ao imóvel da BRA, em área contígua à compensação por intervenção em APP.

Como apresentado acima, os documentos, características e informações sobre os imóveis, a atividade e as compensações correspondem às exigências da legislação, os critérios técnico-ambientais e os procedimentos de solicitação de tal intervenção. Por este motivo encaminha-se para o DEFERIMENTO.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

##### Impactos Ambientais

- Alteração na dinâmica das populações faunísticas existentes, devido a remoção da vegetação.
- Contribuição para a redução da biodiversidade local e aumento da alteração do microclima devido à supressão da vegetação em área extensa e em região já impactada pelas atividades agropecuárias.
- Aumento dos processos erosivos devido a remoção da proteção natural do solo deixando-o exposto.
- Geração de ruídos devido ao uso de motosserra.
- Contaminação do solo e das águas caso não haja destinação correta dos resíduos;
- Comprometimento das áreas de preservação existentes na propriedade.

##### Medidas Mitigadoras

- Realizar o cercamento da reserva legal, uma vez que está se encontra próxima à áreas já intervindas, estando parte com a necessidade de recomposição.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Utilizar outros meios de afugentamento de fauna, como: A Intervenção deverá ser realizada na direção das áreas remanescentes de vegetação nativa (fragmentos de vegetação existente na propriedade ou em seu entorno), induzindo a fauna residente a buscar refúgio nas áreas preservadas;
- Os fragmentos de vegetação nativa existentes no imóvel deverão ser rigorosamente mantidos e respeitados, uma vez que estas áreas se conectam com outros fragmentos favorecendo o fluxo biótico com condições ambientais favoráveis ao equilíbrio e preservação das espécies, servindo como corredor ecológico com abrigo e alimentação para fauna silvestre;
- Após a intervenção e o preparo do solo, não deixar o mesmo exposto durante o período chuvoso/ período prolongado, realizando as atividades em menor espaço de tempo possível e na época correta;
- Utilizar técnicas de conservação e manutenção do solo após a intervenção evitando assim a degradação do mesmo;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos no empreendimento, bem como orientar e fornecer o uso de EPIs no momento da intervenção;
- Fazer o descarte correto dos resíduos gerados durante a intervenção.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

**EMENTA:** Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0051202/2020-05, sob responsabilidade da empresa BRA Energética Ltda, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. 0,121 ha; 1 Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. 0,395 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,194 ha – 17 unidades, conforme requerimento anexado (doc SEI 71189564).

De acordo com o item 3 do Plano de Utilização pretendida anexado ao processo (doc SEI71189561), verifica-se que:

“A CGH Chica possui um projeto para aproveitamento hidrelétrico de pequeno porte a ser implantado na margem direita do Ribeirão Chica Vicente, no município de Governador Valadares/MG. É descrito inicialmente por uma estrutura de desvio da água de soleira livre de aproximadamente 10 metros de comprimento e altura máxima de 2 metros, garantindo o N.A. Normal de Montante na cota de elevação 596,00 metros e promovendo o desvio para início da adução sem função de acumulação em reservatório ou regularização em período de estiagem” (pág. 11)

Quanto a este tipo de empreendimento, a Deliberação Normativa 217/2017 estabelece os parâmetros. Vejamos:

### **E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH**

Pot. Poluidor/Degrador

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Volume do reservatório  $\leq$  5.000 m<sup>3</sup> : Pequeno

5.000 m<sup>3</sup> < Volume do reservatório  $\leq$  10.000 m<sup>3</sup> : Médio

Volume do reservatório > 10.000 m<sup>3</sup> : Grande

Conforme informado pelo empreendedor no item 5 do requerimento (71189564) dir V, o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

E-02-01-2 CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA - CGH

VOLUME DO RESERVATÓRIO 1 m<sup>3</sup>

Classe ( )1 ( X )2 ( )3 ( )4 ( )5 ( )6

Critério locacional ( )0 ( X )1 ( )2

Modalidade ( ) Não passível ( ) LAS/Cadastro ( X ) LAS/RAS ( ) LAC ( ) LAT

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

## **DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA**

O empreendedor informa no item 5.4 do Plano de Utilização Pretendida (doc SEI 71189561), que haverá supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração:

“Para a concepção da CGH Chica será necessário promover a supressão de 0,516 hectares de Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio médio de regeneração” (pág. 32)

No tocante ao estágio médio, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) assim determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e,

quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

A referida Lei estabelece:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Verifica-se que o empreendedor anexou ao processo Declaração de Utilidade Pública (doc SEI 59422844), conforme determina a Lei Federal em comento:

“DECRETO NE Nº 820, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Central Geradora Hidrelétrica – CGH Chica, no Município de Governador Valadares”

#### **Da compensação por supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio**

Com efeito, a Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto 6.660/2008 determinam a forma de compensação por supressão de vegetação em estágio médio, qual seja:

#### **LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

#### **DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos [arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006](#), o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade

de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O empreendedor apresentou Projeto Executivo para Compensação Florestal no Diretório VI (doc SEI 79423596), nos seguintes termos:

"a proposta de compensação será através de servidão ambiental perpétua e ocorrerá conforme a Tabela 4. Em Áreas de Preservação Permanente (APP) 0,395 Em Áreas Comuns (excetuadas a APP e Reserva Legal) 0,903 Total 1,298. (pág. 33)

A Tabela 5 mostra onde serão realizadas as compensações, em parte na mesma propriedade onde ocorrerão as intervenções ambientais da CGH Chica, na matrícula nº 54.183, da BRA Energética e outra parte na matrícula nº 54.184, na propriedade vizinha, de propriedade de Diego Ribeiro Inácio (Figura 7)". (pág. 34)

Corroborando a norma anteriormente transcrita, no tocante às formas de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado, a Portaria IEF nº 30/2015 assim disciplina:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor poderá constituir, na área destinada à conservação e mediante aprovação do Instituto Estadual de Florestas, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e/ou Servidão ambiental de que tratam, respectivamente, o Decreto Federal Nº 5.746, de 5 de abril de 2006 e o Art. 9º-A da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em caráter permanente.

(...)

§ 6º - Na hipótese de instituição de servidão ambiental, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser averbado à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

No caso, o empreendedor apresentou proposta de compensação por supressão de Mata Atlântica em estágio médio, referente à servidão ambiental, e anexou ao processo a certidão de matrícula 54183, de propriedade da empresa BRA Energética Ltda e memorial descritivo (doc SEI 79423589; 79423590; 79423591; 79423592; 79423593; 79423594; 79423595) Anexou também a certidão de matrícula 54184, de propriedade de Diego Ribeiro Inácio e memorial descritivo e anuênciaria do Sr. Diego para fins de instituição de servidão ambiental (doc SEI 79423584; 79423585; 79423586).

### **Da compensação por supressão de espécies ameaçadas**

Em relação à compensação por supressão de espécies ameaçadas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica

O empreendedor informa que serão suprimidas espécies ameaçadas, conforme PUP (doc SEI 71189561) apresentado – páginas 21 a 23.

Foi anexado ao processo PTRF (doc SEI 71189492) com o fim de apresentar proposta de compensação pela supressão das espécies ameaçadas, nos seguintes termos:

“Durante o Inventário Florestal (Censo 100%) da CGH Chica, foram encontrados 13 indivíduos na área de estudo da CGH Chica, de 3 espécies que se enquadram na categoria de espécies ameaçadas de extinção, todos categorizados como vulnerável.

A compensação será determinada na seguinte razão:

- I. 10 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;
- II. 20 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EN;
- III. 25 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR.

(item 2.2 – pág. 10)

(...)

A compensação das espécies ameaçadas se dará mediante o plantio de enriquecimento

de 130 mudas, em 0,13 hectares (Figura 4), situados em área de preservação permanente (APP) caracterizada como pasto com indivíduos arbóreos isolados, situada na margem esquerda do Ribeirão Chica Vicente, na mesma sub-bacia da área de intervenção. Essa área é anexa e contígua a compensação pela intervenção em área de preservação permanente (APP), incrementando regiões de fragmento florestal na propriedade. (pág. 12)

A compensação pela supressão de espécies ameaçadas será realizada em imóvel de terceiro, Sr. Diego Ribeiro Inácio, imóvel de matrícula 54184, denominado “Duas Cachoeiras”. Foi anexado ao processo a anuênciia do proprietário (doc SEI 71189546).

Ressalte-se que a técnica gestora informa no item 5 deste Parecer que a supressão não coloca em risco a conservação *in situ* das espécies da flora ameaçadas de extinção.

## **DA INTERVENÇÃO EM APP**

No tocante à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assevera:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Outrossim, a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 estabelece:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

(...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

## **Da compensação por intervenção em APP**

Em relação à proposta por compensação em razão de intervenção em APP, o empreendedor informa no PTRF (doc SEI 71189492):

“No caso da CGH Chica, essa área de intervenção em APP é de 0,395 hectares (Figura 2). A área de compensação proposta será o equivalente a área de intervenção (1x1) e deverá ser na mesma bacia hidrográfica.” (pág. 10)

(...)

“A área de compensação proposta será o equivalente a área de intervenção (1x1), em área de preservação permanente (APP) caracterizada como pasto com indivíduos arbóreos isolados, situada na margem esquerda do Ribeirão Chica Vicente, na mesma sub-bacia da área de intervenção.

A compensação será feita em uma área de 0,395 hectares (Figura 4), com o plantio de enriquecimento de 400 mudas e o estímulo da regeneração natural, com o cercamento (isolamento) da área.” (pág. 12)

Quanto à forma de compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assevera:

### **Da compensação por intervenção em APP**

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

A compensação por intervenção em APP será realizada em imóvel de terceiro, Sr. Diego Ribeiro Inácio, imóvel de matrícula 54.184, denominado “Fazenda Duas Cachoeiras”. Foi anexada ao processo Anuênciam do proprietário para fins de compensação ambiental em sua propriedade (doc SEI 71189491)

## **DAS TAXAS**

Foi verificado pela técnica gestora o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; bem como no item 9. Reposição florestal, a ser recolhida no caso de deferimento do pedido pela autoridade competente.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 07/11/2020, Diário do Executivo, pág. 20 (doc SEI 32725882).

## DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A técnica gestora constatou no item 4.1: "Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora das áreas prioritárias para conservação." Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que este Parecer é sugestivo, não sendo vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de 0,121 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 0,395 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 17/0,194 un/ha de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, localizada nas propriedades FAZENDA DUAS CACHOEIRAS, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, 19,7623 m<sup>3</sup> destinados a Uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações necessárias à intervenções conforme legislação, são:

1 - Compensação Florestal por Bioma Mata Atlântica, em área de 1,032 hectares (dobra da área suprimida, por se tratar de compensação por intervenção em vegetação em estágio médio de regeneração natural, do Bioma Mata Atlântica), pelas intervenções: 0,121 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, 0,395 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. A proposta presente no PECF é de 1,298 hectares, valor acima do dobro da área suprimida.

Cabendo para esta:

*Executar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF – apresentado anexo ao processo no documento "Projeto PECF (79423596)", em área de \_1,298\_ ha, tendo como coordenadas de referência (BRA AC1) N 7924691,03 m e E 785366,61 m , (BRA AC2) N 7924746,80 m e E 785350,19 m , (DIEGO AC1) N 7924692,74 m e E 785354,14 m , (DIEGO AC2) s N 7924745,69 m e E 785345,63 m , (DIEGO AC3) N 7924915,04 m e E 785054,56 m(UTM, Sirgas 2000), na modalidade \_servidão ambiental perpétua\_, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.*

2 - Compensação por 0,395 ha de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Cabendo para esta:

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo no documento "Projeto ITEM\_4\_PTRF\_CGH\_CHICA\_ATUALIZADO (71189492)" , em área de \_0,395\_ ha, tendo como coordenadas de referência \_785341,67 m E\_x; \_7925153,37 m N\_y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade \_plantio\_, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.*

3 - Compensação pelo corte de 17 indivíduos isolados ameaçados de extinção, e uma área de 0,194 ha.

Cabendo para esta:

*Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo no documento "Projeto ITEM\_4\_PTRF\_CGH\_CHICA\_ATUALIZADO (71189492)" , em área de \_0,13\_ ha, tendo como coordenadas de referência \_785228,89 m E\_x; \_7925059,92 m N\_y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade \_plantio\_, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.*

Tais compensações foram analisadas e aprovadas no item 5. deste Parecer, encontram-se aqui resumidas suas características.

## **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica.

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não foi possível calcular o valor referente a 19,7623 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa em 2020 (ano de protocolo do processo), pela falta de acesso a planilha de 2020 e/ou o sistema de cálculo desta época. Havia sido calculado o valor com base nos metros cúbicos informados no momento de protocolo do processo (19,72 m<sup>3</sup>), porém os metros cúbicos sofreram alteração com a atualização das informações fornecidas pelo requerente.

## **10. CONDICIONANTES**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	06 meses após o plantio,conforme cronograma apresentado no Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

3	Do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	06 meses após o plantio, conforme cronograma apresentado no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECEF
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
5	Realizar a Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF).	60 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental
6	Promover o cercamento da área de compensação, como disposto no PECEF.	150 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental
7	Averbação das informações da compensação disposta no PECEF na matrícula da escritura.	180 dias após a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental
8	Realizar o cercamento da Reserva Legal da propriedade	Antes do início das intervenções
9	Realizar plantio de enriquecimento para recomposição da Reserva Legal em área de 0,67 hectares, tendo como referência as coordenadas _784825.00 m E_x; _7924832.00 m S_y ; 784865.00 m E_x; _7924784.00 m S_y e _784928.00 m E_x; 7924741.00 m S_y (UTM, Sirgas 2000)	Juntamente ao início do Plantio estabelecido no cronograma do PTRF
10	Atender às Medidas Mitigadoras presentes neste Parecer.	Conforme o andamento da Intervenção

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALINE GONÇALVES DA SILVA

MASP: 1449918/0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/02/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 08/02/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72160068** e o código CRC

**ACA01781.**

Referência: Processo nº 2100.01.0051202/2020-05

SEI nº 72160068